



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2159, DE 2025

Dispõe sobre a suspensão, por 6 (seis) meses, de todos os descontos de contribuições e mensalidades de associações e demais entidades de aposentados facultados por Lei e altera a Lei nº Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”

AUTORIA: Senador Rogerio Marinho (PL/RN), Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senador Alan Rick (UNIÃO/AC), Senador Alessandro Vieira (MDB/SE), Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP), Senadora Tereza Cristina (PP/MS), Senador Carlos Portinho (PL/RJ), Senador Ciro Nogueira (PP/PI), Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG), Senador Eduardo Girão (NOVO/CE), Senador Eduardo Gomes (PL/TO), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senador Izalci Lucas (PL/DF), Senador Jaime Bagattoli (PL/RO), Senador Jorge Seif (PL/SC), Senador Laércio Oliveira (PP/SE), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Marcio Bittar (UNIÃO/AC), Senador Marcos Rogério (PL/RO), Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Sergio Moro (UNIÃO/PR), Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO), Senador Wellington Fagundes (PL/MT), Senador Wilder Morais (PL/GO)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO
PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Dispõe sobre a suspensão, por 6 (seis) meses, de todos os descontos de contribuições e mensalidades de associações e demais entidades de aposentados facultados por Lei e altera a Lei nº Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “*Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências*”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam suspensos por 6 (seis) meses, após a data de publicação desta Lei, todos os descontos de mensalidades e contribuições de associações e demais entidades de aposentados a que se refere o inciso V do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, só podendo ser retomados após revalidação.

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 115.

.....
 § 6º Na hipótese prevista no inciso V do caput, a autorização do desconto deverá ser revalidada anualmente nos termos do disposto no Regulamento.

§ 7º Os descontos que não atenderem o previsto no § 6º serão excluídos automaticamente.

§ 8º O beneficiário poderá cancelar a autorização para desconto, a que se refere o inciso V do caput, a qualquer tempo, devendo tal opção ser disponibilizada em Portal ou aplicativo “Meu INSS”.
 (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO
JUSTIFICAÇÃO

O escândalo dos descontos indevidos do INSS envolve um esquema bilionário de cobranças não autorizadas em benefícios de aposentados e pensionistas, com explosão de deduções em 2023 e 2024.

Os descontos fraudulentos se apoiaram em falsificação de assinaturas, de documentos e na conivência de agentes públicos. Isso se deu pelo enfraquecimento de medidas de controle, de forma a não permitir aos aposentados tomar conhecimento, cancelar ou revalidar de forma individual qualquer desconto indevido.

Faz-se necessário, portanto, um novo pacote antifraudes, a exemplo do proposto pela Medida Provisória (MP) nº 871, de 18 de janeiro de 2019. Isso deve ser feito com absoluto rigor pelo Congresso Nacional, sem que novas investidas de afrouxamento das regras prosperem.

De forma a dar tempo a apenas vigorarem autorizações legítimas e individuais, bem como a efetiva revalidação, a presente proposição suspende, por seis meses, todos descontos de benefícios referentes às contribuições associativas e mensalidades.

Propõe-se voltar com os controles propostos pela MP nº 871, de 18 de janeiro de 2019. Com efeito, impõe-se que a autorização do desconto deverá ser revalidada anualmente.

Caso tal proposta não sejam atendidas, ficam os descontos excluídos automaticamente. Por fim, explicita-se que o beneficiário poderá cancelar a autorização para desconto a qualquer tempo, devendo tal opção ser disponibilizada no Portal ou aplicativo “Meu INSS”.

Diante da urgente necessidade de moralizar, apurar responsabilidades e punir os responsáveis por tantas fraudes, contamos com





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO

o apoio dos Nobres Pares de forma a se oferecer resposta aos mais de 40 milhões de beneficiários da Previdência e à sociedade brasileira.

Sala das Sessões,

Senador **ROGÉRIO MARINHO**
PL/RN



Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II – Ala Teotônio Vilela – Gabinete 11 – 70.165-900 – Brasília/DF.
Assinado eletronicamente por Sen. Rogério Marinho e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4018080872>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social (1991) -

8213/91

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>

- art115_cpt_inc5